
REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAIXA DUBLIN

CNPJ nº 15.254.288/0001-06 – Classe Única

18 de fevereiro de 2026

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º. Os termos abaixo listados, no singular ou no plural, terão os significados que lhes são aqui atribuídos quando iniciados com letra maiúscula no corpo deste Regulamento:

<u>Administrador:</u>	é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , instituição financeira sob a forma de empresa pública, regida pelo Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de dezembro de 2017, conforme alterado, devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 3.241, de 04 de janeiro de 1995, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, 21º andar, Asa Sul, por meio de sua Vice-Presidência Fundos de Investimento, situada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 750, 9º andar, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04.
<u>Alocação Mínima:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Quarto do Artigo 7º do Anexo.
<u>ANBIMA:</u>	é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
<u>Anexo:</u>	é o Anexo I deste Regulamento, o qual rege o funcionamento da Classe de Cotas de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto neste Regulamento.
<u>Apêndice:</u>	é parte do Anexo, que disciplina as características específicas das Subclasses de Cotas Seniores (" <u>Apêndice A</u> ") e de Cotas Subordinadas (" <u>Apêndice B</u> ").
<u>Assembleia Especial:</u>	é a Assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe e/ou Subclasse de Cotas.

<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas.
<u>Ativos:</u>	são Ativos Financeiros e os Direitos de Crédito.
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros listados no Artigo 8º do Anexo, que compõem a carteira do Fundo.
<u>Ato Societário de Distribuição:</u>	são as atas das Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinária ou da Reunião do Conselho de Administração das Devedoras, que deliberaram sobre a distribuição de lucros, dividendos, juros sobre o capital próprio, e/ou qualquer outra forma de distribuições, remunerações ou pagamentos a que faz ou fizer jus a Cedente em virtude de sua condição de acionista das Devedoras.
<u>Auditor Independente:</u>	é a empresa de auditoria, devidamente registrada perante a CVM para o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, que venha a ser contratada pelo Administrador, em nome e às expensas do Fundo, para a revisão das demonstrações financeiras do Fundo.
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil.
<u>Cedente:</u>	é a BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A. , sociedade anônima com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 14261, andar 13 – parte – Ala B, Vila Gertrudes, CEP 04.794-000, inscrita no CNPJ nº 24.396.489/0001-20.
<u>B3:</u>	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
<u>Classe:</u>	é a Classe de Cotas, de emissão do Fundo, cujo funcionamento é regido pelo disposto no Anexo.
<u>CMN:</u>	é o Conselho Monetário Nacional.
<u>Conta Corrente Autorizada do Fundo:</u>	é a conta corrente de titularidade do Fundo referida no Contrato de Cessão ou outra conta corrente que vier a ser indicada pelo Administrador para recebimento de valores pelo Fundo.
<u>Contrato de Cessão:</u>	é o “Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças” a ser celebrado entre o Fundo, a Cedente e o Custodiante, com a finalidade de promover a cessão ao Fundo dos Direitos de Crédito de titularidade

	da Cedente.
<u>Contrato de Custódia:</u>	é o “Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios”, a ser celebrado pelo Fundo, representado pelo Administrador, e o Custodiante, conforme alterado de tempos em tempos.
<u>Cota:</u>	é a fração do patrimônio da Classe e/ou Subclasse, conferindo direitos e obrigações aos Cotistas nos termos do(s) respectivo(s) Apêndice(s), ou seja, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, consideradas em conjunto.
<u>Cota Sênior:</u>	é a Cota, de emissão de Subclasse, que não se subordina a qualquer outra subclasse para fins de amortização e resgate.
<u>Cotas Seniores em Circulação:</u>	é a totalidade das Cotas Seniores, excetuadas as Cotas Seniores resgatadas ou as que se encontrem em tesouraria.
<u>Cota Subordinada:</u>	é a Cota, de emissão de Subclasse, que se subordina a todas as demais subclasses para fins de amortização e resgate.
<u>Cotista:</u>	é o investidor profissional, detentor das Cota(s).
<u>Cotista Sênior:</u>	é o titular de Cota(s) Sênior(es).
<u>Cotista Subordinado:</u>	é o titular de Cota(s) Subordinada(s).
<u>Crítérios de Elegibilidade:</u>	têm o significado que lhes são atribuídos no Artigo 17 do Anexo.
<u>Custodiante:</u>	é a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade com sede cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 500, Bloco 13, Grupo 205, inscrita no CNPJ nº 36.113.876/0001-91.
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>Data da 1ª Integralização de Cotas:</u>	é a data da primeira integralização das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas, conforme o caso, em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Qualificados, à disposição da Classe e/ou Subclasse.

<u>Devedoras:</u>	são, em conjunto, as sociedades controladas pela Cedente, as sociedades coligadas da Cedente, ou outras sociedades sob controle comum da Cedente.
<u>Dia Útil:</u>	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, dia declarado como feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nacionalmente. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento, Anexo e/ou Apêndice(s) não sejam Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
<u>Direitos de Crédito:</u>	têm o significado que lhes são atribuídos no Artigo 5º da Parte Geral deste Regulamento.
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	são: (i) as cópias do Ato Societário de Distribuição das Devedoras, devidamente registradas nas juntas comerciais localizadas no Estado da sede da respectiva Devedora; (ii) a cópia do livro de registro de ações e/ou qualquer outro documento hábil a comprovar a titularidade das ações de emissão das Devedoras; e (iii) declaração emitida pelas Devedoras com o prazo estimado de pagamento dos Direitos de Crédito.
<u>Documentos da Operação:</u>	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: (i) Contrato de Cessão; (ii) Regulamento, Anexo e Apêndice(s); e (iii) Contrato de Custódia.
<u>Encargos do Fundo:</u>	têm o significado que lhes são atribuídos no Artigo 17 da Parte Geral deste Regulamento.
<u>Escriturador:</u>	é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , acima qualificada, responsável pelos serviços de escrituração das Cotas.
<u>Eventos de Avaliação:</u>	têm o significado que lhes são atribuídos no Artigo 13 do Anexo.
<u>Eventos de Liquidação Antecipada:</u>	têm o significado que lhes são atribuídos no Artigo 15 do Anexo.
<u>FGC:</u>	é o Fundo Garantidor de Créditos.
<u>Fundo:</u>	é o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CAIXA Dublin.
<u>Gestor:</u>	é a CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , subsidiária integral da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sociedade por Ações, de

	capital fechado, constituída conforme autorização do art. 1º da Lei nº 11.908/2009, de 3 de março de 2009, e na Resolução CMN nº 1.120, de 4 de abril de 1986, regendo-se por seu Estatuto Social, pela Lei nº 6.404, de 15 de novembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, inscrita no CNPJ nº 42.040.639/0001-40, situada na Avenida Paulista, nº 750, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01.310-908, devidamente credenciada pela CVM conforme Ato Declaratório nº 19.043, de 30 de agosto de 2021.
<u>IGP-M:</u>	é o Índice Geral de Preços – Mercado, calculado e divulgado pelo mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Economia (“ <u>IBRE</u> ”) da Fundação Getúlio Vargas (“ <u>FGV</u> ”).
<u>ICVM 489:</u>	é a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, e alterações posteriores.
<u>Investidores Qualificados:</u>	são todos os investidores autorizados a investir em fundos de investimento em direitos creditórios, inclusive outros fundos de investimento, nos termos da RCMV 30.
<u>Meta de Rentabilidade Prioritária:</u>	é a meta de remuneração das Cotas Seniores, conforme estabelecida no Artigo 3º do Apêndice A.
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse, previstas no Regulamento, Anexo e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo e ao resgate das Cotas.
<u>Partes Relacionadas:</u>	significa as partes relacionadas assim definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.
<u>Patrimônio Líquido:</u>	é o patrimônio líquido da Classe, correspondente à soma dos Ativos e das Aplicações, deduzidas as exigibilidades da Classe.
<u>Plano Contábil:</u>	é o Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, conforme a ICVM 489, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável.
<u>Política de Voto:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 33 da Parte Geral deste Regulamento.

<u>Política de Cobrança:</u>	é a Política de Cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito.
<u>Prestador(es) de Serviços Essenciais:</u>	são o Administrador e o Gestor.
<u>Regulamento:</u>	o presente instrumento, incluindo seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), que disciplina o funcionamento do Fundo.
<u>RCVM 30:</u>	é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>RCVM 160:</u>	é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
<u>RCVM 175:</u>	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
<u>SCR:</u>	é o Sistema de Informações de Créditos do BACEN.
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
<u>Subclasse:</u>	significa a Subclasse de Cotas Seniores – Classe do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CAIXA Dublin ou a Subclasse de Cotas Subordinadas – Classe do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CAIXA Dublin, Subclasses das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, cujo funcionamento é regido pelo disposto no Apêndice A e no Apêndice B, respectivamente.
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 23 do Anexo.
<u>Taxa DI:</u>	é a taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de um dia, extra-grupo, calculada e divulgada pela B3, com base em um ano de 252 dias úteis, de forma exponencial e cumulativa “ <i>pro rata temporis</i> ”.
<u>Termo de Adesão:</u>	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.
<u>Valor Unitário de Emissão:</u>	é o Valor Unitário de Emissão das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas, na Data da 1ª Integralização de Cotas.

CAPÍTULO II – DAS NORMAS APLICÁVEIS AO FUNDO E DA INTERPRETAÇÃO DA ESTRUTURA DO FUNDO

Artigo 2º. O Fundo é regido pelo Código Civil, pela RCVM 175, pelo Anexo Normativo II da RCVM 175, pelas demais normas, regulamentares e eventuais autorregulamentações aplicáveis e, também, pelos termos e condições previstos neste Regulamento.

Artigo. 3º. Sem prejuízo das demais normas aplicáveis do Fundo, com o objetivo de permitir a plena e integral compreensão do objetivo, características e riscos relacionados ao investimento no Fundo e nas Classes, este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus respectivos Anexos.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA DO REGULAMENTO

Artigo 4º. Este Regulamento dispõe sobre os termos gerais do Fundo e das Classes, nos termos da Parte Geral da RCVM 175, e seus Anexos dispõem sobre os termos aplicáveis exclusivamente às Classes.

Parágrafo Único. O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da RCVM 175, constituir novas Classes e/ou subclasses de Cotas, observadas as disposições da RCVM 175, deste Regulamento e de seus Anexos, sendo que, caso seja constituída:

- (i) nova Classe, o funcionamento de tal nova Classe será regido por Anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou
- (ii) nova subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por Apêndice específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo Anexo da Classe a ele vinculada.

CAPÍTULO IV – DO FUNDO

Artigo 5º. O Fundo, constituído sob a forma de condomínio aberto, destinado à aquisição de direitos de crédito de titularidade da **BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 14261, 13º e 29º andares, parte, Ala B, Vila Gertrudes, CEP 04.794-000, inscrita no CNPJ nº 24.396.489/0001-20 ("Cedente"), referentes às parcelas de lucros, dividendos, juros sobre o capital próprio e/ou qualquer outra forma de distribuições, remunerações ou pagamentos a que faz ou fizer jus a Cedente em virtude de sua condição de acionista das Devedoras ("Direitos de Crédito").

Parágrafo Primeiro. O Fundo é registrado perante a CVM na categoria "fundo de investimento em direitos creditórios" nos termos do Anexo Normativo II da RCVM 175.

Parágrafo Segundo. O Fundo contará com uma única de Classe de Cotas, a qual terá uma Subclasse de Cotas Seniores e uma Subclasse de Cotas Subordinadas.

Parágrafo Terceiro. Os Direitos de Crédito são ou serão devidos à Cedente pelas sociedades controladas pela Cedente, pelas sociedades coligadas da Cedente, ou por outras sociedades sob controle comum da Cedente (em conjunto, as “Devedoras”).

Artigo 6º. O prazo de duração do Fundo é indeterminado.

CAPÍTULO V – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS E RESPONSABILIDADES

Artigo 7º. São Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo:

- (i) Administrador: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública com sede em Brasília, Distrito Federal, Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 3/4, Asa Sul, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, por meio de sua Vice-Presidência Fundos de Investimento, situada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750, 9º andar, CEP 01310-908, por sua Diretoria Executiva Administração Fiduciária e Serviços Qualificados, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, conforme Ato Declaratório nº 3.241, de 4 de janeiro de 1995.

SAC: 0800 726 0101

E-mail: geafi06@caixa.gov.br

Ouvidoria: 0800 725 7474

Website: www.caixa.gov.br

Atendimento a pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

- (ii) Gestor: **CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, sociedade por ações, de capital fechado, constituída conforme autorização do art. 1º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, e da Resolução CMN nº 1.120, de 4 de abril de 1986, regendo-se por seu Estatuto Social, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, inscrita no CNPJ nº 42.040.639/0001-40.

E-mail: gefes02@caixa.gov.br

Website: www.caixa.gov.br

Parágrafo Primeiro. Cada Prestador de Serviços Essenciais poderá, nos termos da RCVM 175, contratar outros prestadores de serviços do Fundo (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, “Prestadores de Serviços”), observado que, caso os Prestadores de Serviços Essenciais contratem outros Prestadores de Serviços que não sejam participantes do mercado regulado pela CVM ou o respectivo serviço objeto de contratação não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, cada Prestador de Serviços Essenciais deverá fiscalizar as atividades dos outros Prestadores de Serviços por eles respectivamente contratados.

Parágrafo Segundo. A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classe e os demais Prestadores de Serviços é individual e limitada exclusivamente ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na RCVM 175, neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos contratos de prestação de serviços relacionados ao Fundo e/ou à Classe firmados com os demais Prestadores de Serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação aos seus deveres.

Parágrafo Terceiro. A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá sempre levar em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e da Classe e a natureza de obrigação de meio dos serviços prestados pelos Prestadores de Serviços.

Parágrafo Quarto. Os Prestadores de Serviço não poderão ser responsabilizados, nos termos da RCVM 175, por qualquer resultado negativo resultante dos investimentos realizados pela Classe, depreciação dos Ativos e/ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe, sem prejuízo da responsabilidade dos Prestadores de Serviços pelas perdas ou prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 8º. Os serviços de custódia, tesouraria, controle e processamento dos Ativos serão prestados por **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, sociedade com sede cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 500, Bloco 13, Grupo 205, inscrita no CNPJ nº 36.113.876/0001-91, website www.oliveiratrust.com.br, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de custódia de títulos e valores mobiliários, na forma do Ato Declaratório nº 11.484, de 27 de dezembro de 2010.

Parágrafo Único. Os serviços de escrituração das Cotas serão prestados pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, acima qualificada.

Artigo 9º. O Administrador deverá contratar sociedade devidamente qualificada, na forma da regulamentação em vigor, para prestar os serviços de Auditor Independente do Fundo e da Classe.

CAPÍTULO VI – DAS OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES E VEDAÇÕES DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE

Artigo 10. O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares, assim como aquelas constantes deste Regulamento, terá poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro. Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (a) o registro de Cotista;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotista;
 - (d) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (e) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (f) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
 - (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
 - (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
 - (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
 - (vii) monitorar os Eventos de Liquidação Avaliação e os Eventos de Liquidação;
 - (viii) observar as disposições constantes neste Regulamento e nos Anexos;
 - (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
 - (x) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados e, caso necessário, os seguintes serviços:
 - (a) tesouraria, controle e processamento dos Ativos;
 - (b) escrituração das Cotas;

- (c) Auditor Independente;
- (d) registro dos Direitos de Crédito em entidade registradora autorizada pelo BACEN, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada do Gestor;
- (e) custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da RCVM 175, se for o caso, e observado, ainda, que o Custodiante não pode ser parte relacionada do Gestor;
- (f) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- (g) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos de Crédito, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- (h) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos de Crédito;
- (xi) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, Gestor, Custodiante, entidade registradora e respectivas Partes Relacionadas, de um lado, e a Classe, de outro;
- (xii) encaminhar mensalmente, até o 9º (nono) dia útil após o encerramento do mês a que se referirem, ao SCR, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (xiii) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações do SCR;
- (xiv) abrir e movimentar contas bancárias;
- (xv) receber rendimentos ou quaisquer valores devidos à Classe;
- (xvi) representar a Classe, em juízo ou fora dele;
- (xvii) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e seus Anexos;
- (xviii) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (xix) informar aos Cotistas a substituição do Administrador, Auditor Independente ou do Custodiante;

- (xx) no caso de pedido ou declaração de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados quaisquer ativos ou Direitos de Crédito da carteira das Classes, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais ativos ou Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade da Classe.

Artigo 11. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação em vigor, tem amplos e gerais poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo abaixo e na regulamentação em vigor, compete ao Gestor negociar os Ativos que integrem ou que possam vir a integrar a carteira do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para esta finalidade.

Parágrafo Segundo. Incluem-se entre as obrigações do Gestor, além das demais previstas na regulamentação em vigor:

- (i) informar ao Administrador, de imediato, caso ocorra, qualquer alteração em Prestador de Serviços por ele contratado;
- (ii) providenciar, quando aplicável, a elaboração do material de divulgação da Classe para a utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) manter a carteira enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) observar as disposições constantes deste Regulamento, do Anexo e da regulamentação em vigor;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- (vii) estruturar o Fundo nos termos da RCVM 175 e do Anexo Normativo II da RCVM 175;
- (viii) executar a política de investimento, devendo analisar e selecionar os Direitos de Crédito para a carteira de Ativos, o que inclui, no mínimo:

- (a) verificar o enquadramento dos Direitos de Crédito à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos de Crédito quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação conforme definidos neste Regulamento, de forma individualizada e passível de verificação; e
 - (b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos de Crédito, se houver, à política de investimento;
- (ix) acompanhar e tomar todas as providências necessárias à execução de eventuais garantias vinculadas aos Ativos;
- (x) monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- (xi) indicar ao Custodiante o provisionamento dos Direitos de Crédito inadimplidos;
- (xii) monitorar o cumprimento dos Limites de Concentração e informar imediatamente ao Administrador acerca do descumprimento de qualquer um de tais Limites de Concentração;
- (xiii) registrar os Direitos de Crédito na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou ao Administrador, conforme o caso;
- (xiv) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos de Crédito, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos de Crédito não seja alterada, nos termos da Política de Investimento;
- (xv) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos de Crédito;
- (xvi) sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Regulamento, monitorar:
- (a) a adimplência da Carteira de Direitos de Crédito e, em relação aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistirá no caso de hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento; e
 - (b) a taxa de retorno dos Direitos de Crédito, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- (xvii) exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos Ativos;

- (xviii) exercer o direito de voto decorrente dos Ativos, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Classe;
- (xix) realizar a verificação do lastro dos Direitos de Crédito nos termos deste Regulamento;
- (xx) contratar, em nome do Fundo, conforme se faça necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - (a) intermediação de operações para a Carteira de Ativos;
 - (b) distribuição de cotas;
 - (c) consultoria de investimentos;
 - (d) classificação de risco por Agência de Classificação de Risco de Crédito;
 - (e) formador de mercado da Classe; e
 - (f) cogestão da Carteira de Ativos.

Artigo 12. Sem prejuízo de outras vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, no Regulamento e nos Anexos, é vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na RCM 175;
- (iii) vender Cotas de emissão do Fundo à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vi) adquirir Cotas do Fundo;
- (vii) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;

- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo e/ou a Classe estiverem autorizados a fazer nos termos do Regulamento, do Anexo e da regulamentação em vigor;
- (ix) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações da Classe;
- (x) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (xi) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstas neste Regulamento;
- (xii) realizar operações com derivativos;
- (xiii) receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão;
- (xiv) valer-se de informação privilegiada para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante operações de compra ou venda de Cotas;
- (xv) adquirir Cotas do Fundo;
- (xvi) vender Cotas à Cedente, exceto quando se tratar de Cotas Subordinadas;
- (xvii) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (xviii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira das Classes;
- (xix) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta-vinculada; e
- (xx) adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor ou partes a eles relacionadas.

Parágrafo Primeiro. A Classe pode emprestar títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM, bem como usá-los para prestar garantias de operações próprias.

Parágrafo Segundo. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em nome próprio:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelas Classes, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelas Classes; e
- (iii) efetuar aportes de recursos no Fundo e/ou suas Classes, direta ou indiretamente, a qualquer título.

Parágrafo Terceiro. As vedações do Parágrafo anterior abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, Gestor, das sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas, excetuando-se os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos Títulos Públicos Estaduais, integrantes da carteira das Classes.

Artigo 13. Qualquer benefício ou vantagem que o Administrador ou o Gestor venham a obter, que não estejam previstos neste Regulamento ou na regulamentação em vigor, deverão ser imediatamente repassados à Classe.

Parágrafo Único. O Administrador e o Gestor deverão administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância:

- (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis;
- (ii) deste Regulamento e seus Anexos;
- (iii) dos instrumentos contratuais que celebrarem em nome do Fundo;
- (iv) das deliberações da Assembleia Geral; e
- (v) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 14. As atividades de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais Ativos, nos termos do Contrato de Custódia, serão exercidas pelo Custodiante, que será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) realizar a liquidação física e financeira dos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito, evidenciados pelo Contrato de Cessão e Documentos Comprobatórios;
- (ii) fazer a custódia, administração, cobrança e/ou a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos do Fundo;
- (iii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito e dos Documentos Comprobatórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, a Agência de Rating e órgãos reguladores;
- (iv) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo ou das Classes, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósito da Classe;
- (v) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos de Créditos, quais sejam, os Documentos Comprobatórios;
- (vi) verificar, no mínimo trimestralmente, a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos de Crédito que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos no mesmo período;
- (vii) receber, verificar e analisar, com até 2 (dois) dias de antecedência a cada cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito;
- (viii) observar para que somente ordens emitidas pelo Administrador, Gestor ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sejam acatadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo; e
- (ix) notificar o Administrador e o Gestor, tão logo chegue ao seu conhecimento, a respeito de qualquer descumprimento, pelo Cedente, de suas respectivas obrigações originárias do Contrato de Cessão.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante ficará dispensado da obrigação de verificação do lastro dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo desde que a documentação que evidencia tal lastro seja recebida e verificada pelo Custodiante de forma individualizada e integral.

Parágrafo Segundo. O Custodiante, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos de Crédito inadimplidos a serem protestados, ou pela inserção do nome das Devedoras em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias.

CAPÍTULO VII – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 15. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo e à Classe, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 16. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral a Cotistas que detenham Cotas representativas de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, caso o Administrador não a convoque no prazo de 10 (dez) dias contados de sua renúncia.

Parágrafo Primeiro. No caso de renúncia, o respectivo Prestador de Serviços Essenciais deve permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, a qual deverá ocorrer no prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua renúncia. Caso o Prestador de Serviços Essenciais que tenha renunciado não seja substituído dentro do prazo referido neste Parágrafo, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos do Regulamento, dos Anexos e da regulamentação em vigor, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Segundo. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviços Essenciais, a CVM pode nomear Administrador ou Gestor temporário para o Fundo, conforme o caso, inclusive, mas não se limitando, para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de que trata o *caput*. Caso o Prestador de Serviços Essenciais que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos do Regulamento, dos Anexos e da regulamentação em vigor, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. No caso de alteração de Prestador de Serviços Essenciais, o Administrador ou Gestor substituído deve encaminhar ao seu substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação em vigor, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 17. As despesas descritas abaixo constituem encargos comuns ao Fundo e às Classes.

Parágrafo Primeiro. Caso sejam constituídas novas Classes de Cotas de emissão do Fundo, todas as Classes:

- (i) se sujeitarão aos mesmos encargos abaixo, sem prejuízo de despesas específicas que venham a ser descritas em cada Anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada Classe de Cotas, observado que tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva Classe de Cotas que incidir em tais despesas; e
- (ii) sempre que referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo e/ou incorridas por mais de uma Classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo os seguintes encargos:
 - (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
 - (b) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
 - (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;
 - (d) honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
 - (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de Ativos;
 - (f) despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o Devedor;
 - (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo o fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
 - (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa o dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
 - (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente dos Ativos;

- (j) despesas com a realização de Assembleia Geral;
- (k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação do Fundo ou da Classe;
- (l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos;
- (m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos;
- (n) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (p) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou na Taxa de Gestão, observado o disposto na RCVM 175;
- (q) Taxa Máxima de Distribuição;
- (r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (s) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVM 175 e neste Regulamento;
- (t) despesas com a contratação de Agência de Rating;
- (u) Taxa Máxima de Custódia;
- (v) registro dos Direitos de Crédito;
- (w) consultoria especializada.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou das Classes neste Regulamento e/ou nos seus Anexos, serão devidas unicamente pelo Prestador de Serviços Essenciais que as tiver contratado ou conforme acordado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo Segundo. O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços

contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão fixadas neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. As despesas não previstas neste Regulamento e seus Anexos como encargo do Fundo ou das Classes correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 18. Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo o relatório do Auditor Independente;
- (ii) a alteração deste Regulamento e seus Anexos, ressalvadas as exceções previstas na RCVM 175;
- (iii) a substituição de Prestador de Serviço Essencial;
- (iv) a incorporação, a fusão, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;
- (v) o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- (vi) a cobrança de taxas e encargos pelos Prestadores de Serviços Essenciais, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento e seus Anexos;
- (vii) o aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e a assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento e seus Anexos, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;
- (viii) se, na ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação, nos termos deste Regulamento e seus Anexos, tais eventos serão ou não considerados Eventos de Liquidação;
- (ix) os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante a dação em pagamento dos Direitos de Crédito;
- (x) os novos procedimentos a serem utilizados para a definição do valor das Cotas Seniores, na hipótese de extinção ou impossibilidade legal de utilização da Taxa DI, ou a ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI; e

- (xi) o procedimento de cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, integrantes do Patrimônio Líquido, a ser adotado pela Cedente.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento e seus Anexos poderão ser alterados, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas de emissão do Fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços; e
- (iii) envolver a redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão.

Parágrafo Segundo. As alterações de que trata o Parágrafo anterior deverão ser comunicadas aos Cotistas:

- (i) no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas, nos casos previstos nos incisos 'i' e 'ii' acima; e
- (ii) imediatamente, no caso previsto no inciso 'iii' acima.

Artigo 19. A convocação da Assembleia Geral compete ao Administrador, a quem caberá a presidência da Assembleia, e será realizada mediante envio de correspondência eletrônica a cada um dos Cotistas e disponibilização de edital de convocação nas páginas do Administrador, do Gestor e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos respectivos distribuidores, devendo a convocação enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral. Da convocação devem constar, ainda, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a respectiva Assembleia Geral, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. A primeira convocação de Assembleia Geral deve ser realizada com:

- (i) no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, no caso de Assembleias Gerais Ordinárias; e
- (ii) no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, no caso de Assembleias Gerais Extraordinárias.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral também pode ser convocada pelo Prestador de Serviços Essencial, o custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de

Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas, observado o disposto na RCM 175.

Parágrafo Terceiro. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Quarto. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto. É admitida a participação de Cotistas em Assembleia Geral por meio de sistema eletrônico, observado que, nesta hipótese, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação dos Cotistas à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Geral será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 20. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes.

Parágrafo Primeiro. Dependerão da aprovação dos titulares da totalidade das Cotas Subordinadas em circulação as deliberações que impliquem alterações do Regulamento no que se refere a:

- (i) Eventos de Avaliação;
- (ii) Eventos de Liquidação;
- (iii) Critérios de Elegibilidade;
- (iv) às características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas; e
- (v) modificação dos Encargos do Fundo ou das Classes.

Parágrafo Segundo. Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas:

- (i) inscritos no registro de Cotistas ou registrados na conta de depósito, na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores, legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano; e
- (ii) que estejam em dia com suas obrigações perante o Fundo e as Classes, na forma deste Regulamento e seus Anexos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do

Cotista em Assembleia Geral, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais ou nas Assembleias Especiais:

- (i) os Prestadores de Serviços;
- (ii) os sócios diretores e funcionários dos Prestadores de Serviços;
- (iii) Partes Relacionadas aos Prestadores de Serviços, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio da Classe; e
- (v) o Cotista cujo interesse seja, conforme o caso, conflitante com o do Fundo ou das Classes, caso em que caberá ao Cotista conflitado declarar à mesa o seu impedimento para o exercício do direito de voto, ressalvadas as hipóteses previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Quarto. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, nas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos 'i' a 'iv' do Parágrafo acima; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, das Classes ou Subclasses, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral ou Assembleia Especial ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que referida comunicação seja recebida pelo Administrador até o início da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Sexto. O resumo das decisões de cada Assembleia Geral deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da realização da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Sétimo. Não se realizando a Assembleia Geral, será novamente providenciado o envio de carta com o aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Oitavo. Para efeito do disposto no Parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 21. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral presencial, o qual será realizado pelo Administrador junto a cada Cotista, correspondendo cada Cota ao direito de 1 (um) voto, desde que observadas as formalidades previstas neste Regulamento, seus Anexos e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. O prazo de resposta de cada processo de consulta formal deverá ser estabelecido pelo Administrador no respectivo processo de consulta formal, observado que:

- (i) as Assembleias Gerais Ordinárias terão o prazo mínimo de resposta de 15 (quinze) dias; e
- (ii) as Assembleias Gerais Extraordinárias terão o prazo mínimo de resposta de 10 (dez) dias.

Parágrafo Terceiro. As deliberações tomadas por meio de consulta formal observarão, ainda, os seguintes procedimentos:

- (i) os Cotistas manifestarão seus votos por correspondência, escrita ou eletrônica;
- (ii) a resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar dentro do prazo estabelecido pelo Administrador no âmbito de cada consulta formal, admitida assinatura física ou eletrônica, sendo que a ausência de resposta no respectivo prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista; e
- (iii) as decisões serão tomadas com base nos votos recebidos no âmbito de cada consulta formal, observados os quóruns previstos neste Regulamento e seus Anexos, e desde que sejam observadas as demais formalidades previstas neste Regulamento, seus Anexos e na regulamentação em vigor.

Artigo 22. As demonstrações financeiras cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude do não comparecimento de Cotistas.

CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO

Artigo 23. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Administrador, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único. O Administrador deve divulgar as seguintes informações periódicas:

- (i) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da RCM 175, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (ii) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - (a) os resultados da última verificação de lastro dos Direitos de Crédito realizado pelo Custodiante, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da RCM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - (b) os resultados do registro dos Direitos de Crédito no que se referem à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - (c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e
 - (d) informações contidas no relatório trimestral do Gestor a que se refere o Parágrafo Terceiro do Artigo 27 do Anexo Normativo II da RCM 175;
- (iii) encaminhar ao SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e
- (iv) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do Auditor Independente.

Artigo 24. O Administrador é obrigado a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, das Classes ou aos Ativos, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais Prestadores de Serviço informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que vierem a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas, observados os exemplos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, das Classes ou aos Ativos deve ser:

- (i) comunicado a todos os Cotistas das Classes;
- (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. O Administrador fica obrigado a divulgar, imediatamente, fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas, caso aplicável.

Artigo 25. O Administrador deverá manter sempre disponível em sua página na rede mundial de computadores o Regulamento, em sua versão vigente e atualizada.

CAPÍTULO XI – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FUNDO

Artigo 26. O exercício social do Fundo e das Classes tem duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e das Classes, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 27. O Fundo e as Classes devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo Primeiro. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM.

Parágrafo Segundo. Caso o Fundo constitua diferentes Classes de Cotas, as demonstrações contábeis do Fundo deverão ser compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo do fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.

Parágrafo Terceiro. As demonstrações contábeis do Fundo e das Classes devem ser auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28. As informações e documentos tratados neste Regulamento, nos Anexos e Apêndices a este Regulamento e na RCVM 175 serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou correspondência eletrônica ("e-mail").

Artigo 29. Todos os contatos e correspondências entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, inclusive, mas não se limitando, para defesa em procedimentos e processos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 30. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter os seus dados cadastrais sempre devidamente atualizados, observado, inclusive, que a ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de amortizações e resgates ao Cotista, permanecendo os recursos à disposição do Cotista até que o Cotista entre em contato com o Administrador ou o distribuidor para a regularização dos referidos dados.

Artigo 31. A subscrição de Cotas ou a sua aquisição no mercado secundário por qualquer investidor configurará, para todos os fins de direito, a expressa ciência e concordância do investidor com todos os termos e condições deste Regulamento, do Anexo e do prospecto da Oferta, de modo que, a partir da subscrição ou aquisição de Cotas, o investidor estará automaticamente obrigado ao seu fiel e integral cumprimento.

Artigo 32. No intuito de defender os interesses do Fundo, da Classes e dos Cotistas, o Gestor adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais de Fundos de Investimento e, conforme o caso, de detentores de outros Ativos Financeiros em que a Classe invista ("Política de Voto").

Parágrafo Único. A íntegra da Política encontra-se registrada na ANBIMA e estará disponível tanto na sede do Administrador quanto em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO XIV – DO FORO

Artigo 33. Fica eleito o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser, para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias ou questões decorrentes deste Regulamento e/ou seus Anexos.

ANEXO I

CLASSE DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAIXA DUBLIN

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DA CLASSE

Artigo 1º. A Classe é regida pela RCVM 175, pelo Anexo Normativo II da RCVM 175, pelas demais normas, regulamentações e eventuais autorregulações aplicáveis e, também, pelos termos e condições previstos no Regulamento e neste Anexo.

Artigo 2º. Sem prejuízo das demais normas aplicáveis à Classe, com o objetivo de permitir a plena e integral compreensão do objetivo, característica e riscos relacionados ao investimento no Fundo de na Classe, este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento.

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA DO ANEXO

Artigo 3º. Este Anexo, que é parte integrante e inseparável do Regulamento, dispõe sobre as informações específicas da Classe, nos termos do Anexo Normativo II da RCVM 175, inclusive, mas não se limitando:

- (i) público-alvo;
- (ii) responsabilidade dos Cotistas da Classe;
- (iii) regime da Classe;
- (iv) prazo de duração da Classe;
- (v) regras de amortização e resgate de Cotas; e
- (vi) objetivo e política de investimento da Classe.

CAPÍTULO III – DA CLASSE

Artigo 4º. A Classe é constituída na categoria “fundo de investimento em direitos creditórios” sob o regime condominial aberto, com prazo de duração indeterminado, sendo constituídas uma Subclasse de Cotas Seniores e uma Subclasse de Cotas Subordinadas cujo funcionamento é regido por Apêndice específico e complementar ao Regulamento e a este Anexo.

CAPÍTULO IV – DO PÚBLICO-ALVO E DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS DA CLASSE

Artigo 5º. A Classe é destinada a receber recursos de investidores qualificados, assim definidos nos termos da RCVM 30, limitados ao Cedente, suas controladas e coligadas, inclusive as Devedoras.

Artigo 6º. A responsabilidade dos Cotistas da Classe é ilimitada nos termos da RCVM 175.

CAPÍTULO V – DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 7º. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de:

- (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Regulamento e seus Anexos; e
- (ii) Ativos Financeiros, observados todos os critérios de composição e diversificação da carteira da Classe estabelecidos no Regulamento e seus Anexos.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos de Crédito serão adquiridos pela Classe juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo Segundo. Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações da Classe em cotas de Fundos de Investimento Financeiro.

Parágrafo Terceiro. Os investimentos da Classe estarão sujeitos aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor, sempre observado o disposto no Regulamento e seus Anexos.

Parágrafo Quarto. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito ("Alocação Mínima").

Parágrafo Quinto. Uma vez que não é da natureza comercial da Cedente conceder crédito a terceiros com habitualidade, e que os Direitos de Crédito que serão adquiridos pela Classe são específicos e determinados e que não serão adquiridos Direitos de Crédito de outra natureza ou origem pelas Classes, não existe uma política específica de concessão de crédito adotada pela Cedente para as Devedoras que possa ser definida para os fins deste Regulamento e seus Anexos.

Artigo 8º. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("Ativos Financeiros"):

- (i) moeda corrente nacional;
- (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional e títulos públicos em geral, em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item 'ii' acima;
- (iv) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; e
- (v) cotas de Fundos de Investimento Financeiro e cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento, referenciado a taxas prefixadas, pós-fixadas (SELIC/DI) e/ou índices de preços, com liquidez diária e cujas políticas de investimento possam admitir a realização de operações com derivativos.

Parágrafo Único. Observado o limite disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 7º acima, não há limite de concentração de Ativos Financeiros.

Artigo 9º. A Classe não poderá realizar:

- (i) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- (ii) operações em mercado de derivativos;
- (iii) operações financeiras, incluindo a compra e venda de qualquer ativo financeiro em que qualquer Cedente ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas, figure, direta ou indiretamente, como contraparte; e
- (iv) operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

Artigo 10. A Classe poderá realizar operações nas quais o Administrador ou o Gestor, seus controladores, sociedades por ele direta ou indiretamente controlado e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum ("Partes Relacionadas") atuem na condição de contraparte, desde que:

- (i) para aplicar em Ativos Financeiros e com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e

- (ii) em montante de, no máximo, o percentual do Patrimônio Líquido da Classe que poderá ser aplicado em Ativos Financeiros. Todas as informações relativas às operações referidas neste Artigo serão objeto de registros analíticos segregados.

Parágrafo Único. Exceto conforme o estabelecido no *caput* do Artigo 10 acima, a Classe não poderá aplicar em Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação de quaisquer dos seus Prestadores de Serviços.

Artigo 11. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe indicados neste Anexo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 12. As aplicações na Classe não contam com garantia do Administrador, da Cedente, do Custodiante, do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.

CAPÍTULO VI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 13. São considerados eventos de avaliação da Classe quaisquer dos seguintes eventos ("Eventos de Avaliação"):

- (i) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro da Classe e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo;
- (ii) alteração deste Regulamento ou seus Anexos por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente a performance da Classe;
- (iii) caso a Classe desrespeite a Alocação Mínima em Direitos de Crédito, conforme prevista neste Anexo, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- (iv) caso seja verificada a rescisão ou rescisão, conforme o caso, do Contrato de Custódia;
- (v) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e seus Anexos, no Contrato de Cessão e no Contrato de Custódia, desde que, notificado pelo Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado do inadimplemento;
- (vi) inobservância, pelo Administrador ou Gestor, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e seus Anexos, que não seja um Evento de Liquidação, desde que tenha chegado ao conhecimento do

Custodiante ou por titulares de Cotas Seniores, desde que, se notificado por este para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do inadimplemento; e

- (vii) resgate de Cotas Subordinadas em desacordo com o disposto no Regulamento neste Anexo e seus Apêndices.

Artigo 14. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador comunicará os Cotistas acerca do fato, na forma do disposto no Regulamento e neste Anexo, e suspenderá imediatamente o processo de aquisição de Direitos de Crédito até que seja realizada a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único. O Administrador convocará em até 2 (dois) Dias Úteis, contados da data em que tomar ciência de um Evento de Avaliação, Assembleia Geral para que seja avaliado o grau de comprometimento das atividades da Classe. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe, será retomada a aquisição de Direitos de Crédito pela Classe. Nesse caso, o Administrador, se necessário, promoverá os ajustes no Regulamento no Anexo e seus Apêndices aprovados pelos referidos Cotistas na Assembleia Geral. Caso os Cotistas deliberem que os efeitos do Evento de Avaliação constituem um Evento de Liquidação, o Administrador iniciará o procedimento de liquidação da Classe na forma do Regulamento e neste Anexo.

Artigo 15. São considerados eventos de liquidação antecipada da Classe ("Eventos de Liquidação Antecipada") quaisquer dos seguintes eventos:

- (i) se for deliberado que um dos Eventos de Avaliação dispostos neste Anexo constitui um Evento de Liquidação Antecipada;
- (ii) na hipótese de os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não chegarem a um acordo referente à substituição da Taxa DI, no caso de extinção ou impossibilidade legal de utilização da referida Taxa;
- (iii) caso não ocorra a substituição do Prestador de Serviço Essencial nos casos previstos no Regulamento e neste Anexo, sendo que, nesta hipótese, fica facultado ao Administrador, a seu exclusivo critério, determinar a liquidação do Fundo; e
- (iv) rescisão do Contrato de Custódia celebrado entre o Custodiante e a Classe, sem que seja nomeado substituto.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Gestor deverá:

- (i) interromper, imediatamente, a aquisição de Direitos de Crédito;
- (ii) notificar os Cotistas; e
- (iii) dar início aos procedimentos de liquidação da Classe.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, o Administrador deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção da liquidação da Classe, o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes.

Parágrafo Terceiro. Caso a Classe não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, no prazo previsto no Parágrafo anterior, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas. Os Cotistas dissidentes poderão aprovar, em Assembleia Especial de Cotistas Dissidentes, o resgate de suas Cotas em Direitos de Crédito.

Parágrafo Quarto. Observada a deliberação dos Cotistas na Assembleia Geral referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, a Classe resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em Circulação, sendo vedada qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares das Cotas Seniores, devendo ser observado, no que couber, as disposições do Regulamento e seu Anexo.

Artigo 16. Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe em pagamento aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, observados os exatos termos dos procedimentos e a ordem para amortização e/ou resgate das Cotas conforme estabelecida no Regulamento e neste Anexos.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral deverá deliberar, por maioria dos votos dos Quotistas presentes em tal Assembleia Geral, sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o disposto na

regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo anterior não chegue a um acordo referente aos procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quarto. O Administrador deverá notificar os Cotistas na forma do disposta no Regulamento e neste Anexos, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Quinto. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima, essa função será exercida pelo titular das Cotas Seniores que detenha o maior número de Cotas Seniores em Circulação.

Parágrafo Sexto. O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios. Dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no Parágrafo Quinto deste Artigo, o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas, ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo Quarto deste Artigo, indicará ao Custodiante data, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO VII – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, DA ORIGINAÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 17. Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe deverão observar os seguintes critérios (“Critérios de Elegibilidade”):

- (i) ser decorrentes de parte ou totalidade dos lucros, dividendos, juros sobre o capital próprio, e/ou qualquer outra forma de distribuição, remuneração e/ou pagamento a que faz ou fizer jus a Cedente em virtude de sua condição de acionista das Devedoras. Observado que a Classe poderá adquirir inclusive dividendos, juros sobre o capital próprio, e/ou qualquer outra forma de distribuição,

remuneração e/ou pagamento a que faz ou fizer jus a Cedente em virtude de sua condição de acionista das Devedoras em que parte do pagamento já tenha sido realizada à Cedente, desde que exclusivamente com relação à parcela do pagamento que ainda não tenha sido realizado pelas Devedoras à Cedente;

- (ii) estar devidamente formalizado por meio das atas das Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias ou da Reunião do Conselho de Administração das Devedoras, que deliberaram sobre a distribuição de lucros, dividendos, juros sobre o capital próprio, e/ou qualquer outra forma de distribuições, remunerações ou pagamentos a que faz ou fizer jus a Cedente em virtude de sua condição de acionista das Devedoras ("Ato Societário de Distribuição");
- (iii) o Ato Societário de Distribuição deverá conter a anuência expressa da Cedente de que o pagamento da distribuição de lucros, dividendos, juros sobre o capital próprio e/ou qualquer outra forma de distribuições, remunerações ou pagamentos a que faz ou fizer jus a Cedente em virtude de sua condição de acionista das Devedoras, deverá ser feito no prazo de até 84 (oitenta e quatro) meses a partir da data da respectiva deliberação;
- (iv) a Cedente deverá apresentar, em conjunto com o Ato Societário de Distribuição, um documento celebrado entre a Cedente e a respectiva Devedora estabelecendo o montante do pagamento ainda devido pela respectiva Devedora à Cedente, bem como que o pagamento da distribuição de lucros, dividendos, juros sobre o capital próprio e/ou qualquer outra forma de distribuições, remunerações ou pagamentos a que faz ou fizer jus a Cedente em virtude de sua condição de acionista das Devedoras, deverá ser feito no prazo de até 84 (oitenta e quatro) meses a partir da data da respectiva deliberação, caso, na data da cessão do Direito de Crédito ao Fundo:
 - (a) parte do pagamento da distribuição de lucros, dividendos, juros sobre o capital próprio, e/ou qualquer outra forma de distribuições, remunerações ou pagamentos a que faz ou fizer jus a Cedente em virtude de sua condição de acionista das Devedoras já tenha sido realizada pela respectiva Devedora à Cedente; e/ou
 - (b) o Ato Societário de Distribuição não contenha disposição sobre o prazo de pagamento da distribuição de lucros, dividendos, juros sobre o capital próprio, e/ou qualquer outra forma de distribuições, remunerações ou pagamentos a que faz ou fizer jus a Cedente em virtude de sua condição de acionista das Devedoras; e
- (v) ter data de pagamento estabelecida, na forma dos itens 'iii' e 'iv' acima, de, no máximo, 84 (oitenta e quatro) meses a partir da data da respectiva deliberação da distribuição de lucros, dividendos, juros sobre o capital próprio e/ou qualquer outra forma de distribuições, remunerações ou pagamentos a que faz ou fizer jus a Cedente em virtude de sua condição de acionista das Devedoras.

Parágrafo Primeiro. O Gestor verificará se os Direitos de Crédito atendem aos Critérios de Elegibilidade acima indicados exclusivamente no momento imediatamente anterior à cessão de tais Direitos de Crédito à Classe.

Parágrafo Segundo. Para fins da verificação mencionada no parágrafo anterior, o Gestor deverá receber os Documentos Comprobatórios com ao menos 2 (dois) Dias Úteis de antecedência à data da cessão do Direito de Crédito à Classe.

Artigo 18. A cessão de Direitos de Crédito realizada de acordo com o Contrato de Cessão será irrevogável e irretratável, com a transferência para a Classe, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a respectiva Cedente, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionados.

Artigo 19. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Cedente responde pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos à Classe, nos termos do Regulamento, neste Anexo e do Contrato de Cessão.

Parágrafo Único. As Devedoras respondem pela obrigação de pagamento dos Direitos de Crédito, conforme previsto nos Documentos Comprobatórios e no Contrato de Cessão.

CAPÍTULO VIII – DA POLÍTICA DE COBRANÇA

Artigo 20. Os recursos relativos ao pagamento dos Direitos de Crédito deverão ser creditados pelas Devedoras diretamente na Conta Corrente Autorizada da Classe, conforme estabelecido no Contrato de Cessão.

Parágrafo Único. Nos termos do Contrato de Cessão, a Cedente transferirá à Classe os valores referentes aos pagamentos dos Direitos de Crédito de titularidade da Classe que eventualmente sejam feitos, por qualquer motivo, pelas Devedoras diretamente à Cedente, em até 1 (um) Dia Útil, contado do recebimento de tais valores.

Artigo 21. A cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, integrantes do Patrimônio Líquido, será feita pelo Gestor, sendo que o Gestor adotará para tanto, os procedimentos de cobrança definidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 22. Todos os custos e despesas incorridos pelo Administrador ou Gestor para salvaguarda dos direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e/ou dos ativos parte da carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo, não estando o Administrador, de qualquer forma, obrigado pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. O Administrador, o

Gestor e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos que a Classe venha a iniciar em face de terceiros, das Devedoras, os quais deverão ser custeados pela própria Classe ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Não obstante o disposto no *caput* deste Artigo, caso a Classe não apresente Patrimônio Líquido com liquidez suficiente para suportar os custos referentes aos procedimentos para a salvaguarda dos direitos da Classe, os Cotistas e/ou a Cedente aportarão tais recursos diretamente na Classe, por meio da subscrição e integralização de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas, conforme o caso, considerando a proporção da participação de cada respectivo Cotista na Classe.

Parágrafo Segundo. Fica, desde já, estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo da Classe, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo ou pela Classe, antes:

- (i) do recebimento integral do aporte de recursos a que se refere o Parágrafo anterior, caso necessário; e
- (ii) da assunção, pelos Cotistas e/ou pela Cedente, conforme o caso, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo ou a Classe, venha a ser condenado. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, direto ou indireto, sofrido pelo Fundo ou pela Classe e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo ou pela Classe, de medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas e/ou a Cedente não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Terceiro. Todos os valores aportados pelos Cotistas e/ou pela Cedente à Classe nos termos do Parágrafo Primeiro deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que a Classe receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO IX – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

Artigo 23. Pela Administração e Gestão do Fundo o Administrador e o Gestor, respectivamente, farão jus, em conjunto, a uma Taxa de Administração ("Taxa de Administração") conforme a tabela abaixo:

Patrimônio Líquido do Fundo	Taxa	Valor mínimo mensal
Até R\$ 100 milhões	0,38% ao ano	R\$ 30.000,00
Superior a R\$ 100 milhões	0,18% ao ano	R\$ 30.000,00

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, com base no Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior, e o seu pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) Dia Útil do mês calendário subsequente ao dos serviços prestados. O primeiro pagamento desta parcela da Taxa de Administração ocorrerá até o 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente subsequente à primeira subscrição de Cotas, e tal pagamento será proporcional ao número de dias efetivamente decorridos entre a data da primeira subscrição de Cotas e o último dia do mês a que se referir o pagamento da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. Todos os valores, em reais, constantes do *caput* deste Artigo, serão corrigidos anualmente, sempre no mês de janeiro, pela variação do IGP-M.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração compreende o somatório das taxas de administração e de gestão, e para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço acesse [Transparência de taxas de fundos | ANBIMA Data](#).

Artigo 24. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos Prestadores de Serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 25. A Classe não cobra taxa de ingresso, performance e/ou taxa de saída.

CAPÍTULO X – DAS COTAS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 26. O Fundo emitirá Cotas Seniores e Cotas Subordinadas nos termos dos Apêndices a este Anexo.

Artigo 27. Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações da Classe e do Fundo, o Administrador e o Gestor, conforme suas atribuições, se obrigam a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo e da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) aquisição de Direitos de Crédito, que atendam aos Critérios de Elegibilidade;
- (ii) pagamento dos Encargos do Fundo e da Classe;

- (iii) resgate e/ou amortização das Cotas Seniores em Circulação, observados os termos e as condições estabelecidas no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices; e
- (iv) resgate e/ou amortização das Cotas Subordinadas, observados os termos e as condições estabelecidos no Regulamento, neste Anexos e nos Apêndices.

Artigo 28. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos de Crédito, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (ii) resgate e/ou amortização das Cotas Seniores em Circulação, observados os termos e as condições estabelecidos no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices; e
- (iii) resgate e/ou amortização das Cotas Subordinadas, observados os termos e as condições estabelecidos no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices.

Artigo 29. O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e da Classe e as provisões.

Parágrafo Único. Todos os recursos que a Classe vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Artigo 30. Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito adquiridos e os Ativos Financeiros devem ser registrados na Classe conforme segue:

- (i) Direitos de Crédito: enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos de Crédito, estes serão contabilizados e registrados, todo Dia Útil, com base em seu custo de aquisição, e, se aplicável, com apropriação *pro rata die* de seus respectivos rendimentos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento, sem prejuízo de eventuais provisões, conforme avaliação realizada pelo Administrador e o Gestor, nos termos da ICVM 489; e
- (ii) Ativos Financeiros: serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado), e de acordo com o Manual de Precificação de Ativos do Custodiante disponibilizado em sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. A metodologia de avaliação dos Direitos de Crédito acima especificada é justificada pelos seguintes fatores:

- (i) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos de Crédito integrantes da carteira da Classe; e
- (ii) a Classe é destinada exclusivamente para Investidores Qualificados.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de Direitos de Crédito, cujas características sejam semelhantes às dos Direitos de Crédito integrantes da carteira da Classe, estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no *caput* deste Artigo, e desde que o Administrador autorize, por escrito, a utilização do novo método de avaliação dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Terceiro. São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de Direitos de Crédito:

- (i) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e
- (ii) a existência de negociações com Direitos de Crédito em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os direitos creditórios.

Artigo 31. O Custodiante constituirá, de acordo com orientação do Administrador, provisão para os Direitos de Crédito de acordo com a ICVM 489.

CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 32. Observadas as demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor, a Classe poderá ser liquidada antecipadamente pelo Administrador mediante deliberação dos Cotistas da Classe nos termos deste Regulamento e seus Anexos.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista acima, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão elaborar, em conjunto, plano de liquidação claro e objetivo, contemplando, inclusive, mas não se limitando, a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas da Classe e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo que referido plano deverá ser levado para deliberação dos Cotistas da Classe em Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, convocada para esse fim. Referida Assembleia deverá deliberar, ainda, o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas da Classe que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

Parágrafo Segundo. O Gestor realizará a venda dos Ativos e, após terem sido descontados todos os custos, despesas e encargos de responsabilidade da Classe, o Administrador promoverá a divisão do Patrimônio

Líquido entre os Cotistas da Classe, na exata proporção das Cotas por eles detidas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista, no prazo definido pelos Cotistas da Classe.

Parágrafo Terceiro. A alienação dos Ativos, por ocasião da liquidação da Classe, poderá ser realizada das seguintes formas:

- (i) alienação por meio de transações privadas;
- (ii) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado e/ou mercado de balcão não organizado, observado o disposto na regulamentação em vigor; e/ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens 'i' e 'ii' acima, dação em pagamento dos Ativos como forma de pagamento da amortização das Cotas, sendo esse pagamento realizado fora do âmbito da B3, para as Cotas custodiadas eletronicamente na B3. Nessa hipótese, os Cotistas da Classe deverão deliberar sobre todos os aspectos relativos ao procedimento de dação de Ativos em pagamento.

Artigo 33. O Administrador praticará todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da Classe, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela RCV 175.

Artigo 34. O Auditor Independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto:

- (i) à disposição dos valores de maneira e em condições equitativas ou não;
- (ii) ao atendimento às regras previstas na regulamentação em vigor, inclusive, mas não se limitando, a RCV 175; e
- (iii) à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

CAPÍTULO XII – DOS FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 35. Não obstante a diligência do Administrador em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento e seus Anexos, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação

atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

Parágrafo Único. Os ativos que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

(i) Risco de mercado:

- (a) efeitos da política econômica do Governo Federal: o Fundo, sua Classe, seus Ativos, as Devedoras e a Cedente estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem o controle de salários e preços; aumento ou diminuição da taxa de juros; desvalorização cambial; controle de capitais; limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados da Cedente e das Devedoras, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por flutuações das taxas de câmbio; alterações na inflação; alterações nas taxas de juros; alterações na política fiscal; e outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a liquidação dos Direitos de Crédito pelas Devedoras; e
- (b) risco de descasamento de taxas: a Classe aplicará suas disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito, mas também em outros Ativos Financeiros. Considerando-se que o valor das Cotas Seniores será atualizado de acordo com a Meta de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecida neste Regulamento, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e das Cotas Seniores. Caso ocorram tais descasamentos, a Classe poderá sofrer perdas, sendo que a Cedente, o Administrador, o Gestor e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos.

(ii) Risco de crédito:

- (a) risco de crédito relativo aos Direitos de Crédito: decorre da capacidade das Devedoras em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos de Crédito detidos em carteira que estejam vencidos

e não pagos e do não cumprimento, pelas Devedoras, de suas obrigações para com o Fundo. O resgate das Cotas será realizado em moeda corrente nacional na medida em que os pagamentos dos Direitos de Crédito sejam pagos pelas Devedoras, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente de acordo com o estabelecido no Regulamento, Anexo e Apêndices. Nessas hipóteses, não será devido pela Cedente, pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Ademais, a Cedente somente tem responsabilidade pela existência e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, nos termos da legislação aplicável, não assumindo nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência das Devedoras. Em caso de insolvência das Devedoras, a Classe poderá não receber os Direitos de Crédito que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo;

- (b) risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros: decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe, acarretará perdas para a Classe, podendo esta inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos;
- (c) decisão judicial desfavorável: a capacidade de pagamento das Devedoras poderá ser afetada se, por força de decisão judicial, estas forem obrigadas a pagar qualquer outro encargo que tenha preferência em relação aos Direitos de Crédito. Nesses casos, é possível que o Fundo não consiga receber o montante devido, ou receba somente com atraso. Esse fato também pode afetar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe; e
- (d) cobrança judicial e extrajudicial: no caso de as Devedoras não cumprirem suas obrigações dos pagamentos dos Direitos de Crédito cedidos à Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, recuperando para a Classe o total dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe;

(iii) Risco de liquidez:

- (a) liquidez relativa aos Ativos Financeiros: diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de

liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que a Classe pode não estar apta a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgate de suas Cotas;

- (b) liquidez relativa aos Direitos de Crédito: o investimento da Classe em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso a Classe precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio da Classe;
- (c) fundo aberto e insuficiência de recursos para pagamento do resgate: o Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto. Quando da eventual solicitação de resgate de Cotas Seniores, o pagamento das Cotas Seniores resgatadas somente será realizado em 1 (um) Dia Útil após tal solicitação. Ainda assim, a Classe pode não dispor de recursos para o pagamento dentro desse prazo aos Cotistas. Isso porque, por exemplo, o volume de Direitos de Crédito pode ser insuficiente e/ou o adimplemento dos Direitos de Crédito pode ainda não ser exigível das Devedoras. Nesse caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado ao vencimento e pagamento, pelas Devedoras, dos Direitos de Crédito; à venda dos Direitos de Crédito a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe ou ao resgate de Cotas Seniores em Direitos de Crédito. Nas três situações, os Cotistas podem ser obrigados a aguardar até que haja recursos suficientes para que se efetive o pretendido resgate, bem como sofrer prejuízos patrimoniais;
- (d) amortização e resgate condicionado das Cotas: as únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação dos Direitos de Crédito pelas Devedoras e dos Ativos Financeiros pelos respectivos emissores. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo eventual impossibilidade de o Gestor alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador, Gestor quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou

falta de pagamento de amortizações ou resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe; e

- (e) insuficiência de recursos no momento da liquidação antecipada: a Classe poderá ser liquidada antecipadamente nas hipóteses previstas neste Anexo. Ocorrendo tal liquidação antecipada, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Nesse caso, o pagamento do resgate aos Cotistas ficaria condicionado ao vencimento e pagamento pelas Devedoras dos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe ou à venda dos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas. Desse modo, os Cotistas poderão receber a rentabilidade que a Classe objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela Classe. Nesse caso, não será devida pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo o Administrador ou o Gestor, nenhuma multa ou penalidade;

(iv) Risco Operacional:

- (a) risco de enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade: falhas na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (por parte do Gestor) quando da aquisição dos Direitos de Crédito podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento;
- (b) movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade da Classe – risco de fungibilidade: na hipótese de as Devedoras realizarem, indevidamente, os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente para a Cedente, a Cedente deverá repassar tais valores à Classe, nos termos do Contrato de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito da Cedente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas;
- (c) risco de sistemas: dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do Administrador, do Gestor, do Fundo e das Classes se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe; e

(d) risco relativo à manutenção dos Documentos Comprobatórios: nos termos da legislação vigente, o Custodiante ou a entidade registradora será o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. O Custodiante ou a entidade registradora fará a guarda física dos respectivos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos de Crédito cedidos. O extravio dos Documentos Comprobatórios que estão sob a guarda do Custodiante e da entidade registradora pode representar uma limitação à Classe de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos. Esse fato poderá ocasionar perdas à Classe e aos Cotistas;

(v) Riscos da Cedente:

(a) invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos de Crédito: a cessão de Direitos de Crédito pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe, na ocorrência dos eventos de fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão a Cedente estiver insolvente ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência; fraude à execução, caso quando da cessão a Cedente for sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência ou sobre os Direitos de Crédito cedidos pender demanda judicial fundada em direito real e fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal; e

(vi) Outros riscos:

(a) risco de descaracterização do regime tributário aplicável ao Fundo: o Gestor envidará melhores esforços para compor a carteira da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerado como tal a carteira com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não há garantia do Gestor que conseguirá manter o Fundo e a Classe como de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário aos seus Cotistas;

(b) riscos e custos de cobrança: os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Cedente e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em

conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas deixem de aportar os recursos necessários para tanto;

- (c) limitação do gerenciamento de riscos: a realização de investimentos na Classe expõe o investidor aos riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;
- (d) risco decorrente da metodologia de provisão dos Ativos: os ativos serão avaliados de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios poderão causar variações no valor dos ativos, inclusive podendo resultar em diminuição substancial do valor das Cotas;
- (e) inexistência de garantia de rentabilidade: o indicador de desempenho adotado pela Classe para a rentabilidade de suas Cotas Seniores é apenas uma meta estabelecida pela Classe, não constituindo a Meta de Rentabilidade Prioritária garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pela Cedente, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores, com base na Meta de Rentabilidade Prioritária, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada neste Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer Fundo de Investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura;
- (f) risco de concentração em Direitos de Crédito nas Devedoras: a Classe não contará com limites de concentração máxima por cedentes e por devedores. A totalidade dos Direitos de Crédito integrantes da carteira da Classe será devida pelas Devedoras. Nesse sentido, o patrimônio da Classe está integralmente exposto aos riscos de crédito das Devedoras, o que pode implicar em restrições à negociação das Cotas da Classe e redução de sua liquidez;
- (g) quórum qualificado e necessidade de aprovação de titulares das Cotas Subordinadas: o Regulamento do Fundo e seus Anexos estabelecem quórum qualificado para a Assembleia Geral deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas e, ainda, sobre a necessidade de certas matérias dependerem da aprovação dos titulares das Cotas Subordinadas. O quórum qualificado, bem como a dependência da aprovação de certas matérias pelos titulares das Cotas Subordinadas, em algumas circunstâncias, poderá acarretar limitações às atividades do Fundo e das Classes;

- (h) possibilidade de resgate antecipado das Cotas – risco de descontinuidade: observado o disposto no Regulamento, Anexo e Apêndices, a Classe poderá resgatar as Cotas antecipadamente na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, observado o disposto no Anexo. Por esse motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devido pelo Fundo, pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, e pela Cedente, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência de tal antecipação de pagamento. Ocorrendo tal liquidação antecipada, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas (por exemplo, pelo fato de os Direitos de Crédito cedidos ainda não serem exigíveis das Devedoras). Nesse caso, ou os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito ou o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado ao vencimento e pagamento pelas Devedoras dos Direitos de Crédito cedidos ou à venda dos Direitos de Crédito cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas;
- (i) risco de originação: a cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio da Classe. Os Direitos de Crédito adquiridos pela Classe podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos de Crédito pelas Devedoras, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderia sofrer prejuízos seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos;
- (j) risco do originador: consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de eventual rescisão do Contrato de Cessão pelo Cedente ou da interrupção das operações do Cedente. O Cedente, sem prejuízo das penalidades previstas no Contrato de Cessão pode, a qualquer momento, deixar de ceder Direitos de Crédito à Classe. Assim, a existência da Classe está condicionada à continuidade das operações do Cedente com Direitos de Crédito em volume suficiente para alcançar a remuneração das Cotas Seniores, bem como à vontade unilateral do Cedente em ceder Direitos de Crédito à Classe. O Cedente, na qualidade de originador dos Direitos de Crédito, sujeita a Classe a incidir em perdas decorrentes de falhas, deficiências ou inadequação dos processos internos do Cedente, pessoas e sistemas, ou eventos externos vinculados à Cedente;
- (k) risco de inexistência de disponibilidade de caixa das Devedoras e de classificação dos créditos na falência: os Direitos de Créditos são representados pelas parcelas de lucros, dividendos, juros sobre o capital próprio e/ou qualquer outra forma de distribuições, remunerações ou pagamentos a que faz ou fizer jus a Cedente em virtude de sua condição de acionista das Devedoras. As Devedoras poderão não ter disponibilidade de caixa para pagar os Direitos de

Crédito quando do término do prazo para pagamento. Adicionalmente, de acordo como o Artigo 83, inciso VIII, alínea “b” da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (“Lei de Falências”), os Direitos de Créditos são classificados como subordinados, uma vez que são devidos aos sócios das Devedoras, e, portanto, na hipótese de falência das Devedoras somente serão pagos após o pagamento de todos os demais credores das Devedoras;

- (l) risco de governança: tendo em vista que a Classe é aberta, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada a qualquer tempo mediante a emissão de novas Cotas Subordinadas ou novas Cotas Seniores, nos termos do Regulamento, Anexo e Apêndices, e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral, aprovar modificações no Regulamento, Anexo e Apêndices;
- (m) riscos relacionados ao pagamento antecipado de Direitos de Crédito: os valores dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe não sofrem qualquer forma de desconto em virtude de eventual pagamento antecipado pelas Devedoras. Dessa forma, a Classe não está exposta a riscos relacionados ao pagamento antecipado de Direitos de Crédito;
- (n) as Cotas Subordinadas não representam garantia para os Cotistas Seniores: a existência de Cotas Subordinadas busca tão somente tentar garantir uma parcela de liquidez mínima para pagamento dos Encargos do Fundo e da Classe e não é uma garantia com relação à inadimplência de Direitos de Crédito da Classe, uma vez que o Fundo não contará com uma relação mínima entre as Cotas Subordinadas e as Cotas Seniores. Caso a Cedente não subscreva novas Cotas Subordinadas poderá haver prejuízos aos Cotistas em razão da ocorrência de um Evento de Avaliação e, conseqüentemente, possível liquidação antecipada da Classe;
- (o) risco decorrente da ausência de classificação de risco das cotas: as Cotas poderão não ter classificação de risco. A ausência de classificação de risco das cotas exige do potencial investidor uma análise mais criteriosa da estrutura do Fundo e de sua Classe, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido. Nesse sentido, recomenda-se ao investidor a análise cuidadosa e criteriosa do Regulamento, Anexo e Apêndices antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas;
- (p) intervenção ou liquidação do Custodiante: a Classe terá conta corrente no Custodiante ou na instituição financeira na qual o Custodiante determinar. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante ou da referida instituição financeira na qual foi aberta a conta corrente da Classe, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente por via judicial serem recuperados para a Classe, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-la a perder parte do seu patrimônio;

- (q) alteração do Regulamento, Anexo e Apêndices: o Regulamento, Anexo e Apêndices, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, podem ser alterados independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o funcionamento do Fundo e da Classe e acarretar perdas patrimoniais ao Cotista;
- (r) despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas Seniores: a Classe pode não possuir recursos suficientes para adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos outros ativos de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas. Nesse caso, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Cedente, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais para salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe. É possível que a maioria dos titulares das Cotas Seniores reunidos em Assembleia Geral não aprove aporte de recursos à Classe necessários para assegurar eventual adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nessa hipótese, o patrimônio líquido do Fundo, da Classe e a rentabilidade das Cotas Seniores podem ser afetados negativamente; e
- (s) risco da aquisição de cotas de fundos de investimento cuja política de investimento permita o uso de derivativos: conforme o estabelecido Anexo investir em cotas de fundos de investimento cujas políticas de investimento possam admitir a realização de operações com derivativos, sendo que tais fundos de investimento, cujas cotas podem ser adquiridas pela Classe, poderão ter variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se a sua política de investimento não admitisse a realização de operações com derivativos. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais aos fundos de investimento cujas quotas sejam adquiridas pela Classe e, consequentemente, à Classe, ao Fundo e aos seus Cotistas.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36. As informações e documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, nos Apêndices e na RCMV 175 serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas da Classe por meio de canais eletrônicos ou correspondência eletrônica (“e-mail”).

Artigo 37. A Classe responde por todos as obrigações legais e contratuais por ela assumidas até o limite do valor das Cotas por eles subscritas, não respondendo o Administrador, o Gestor e os demais Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé, nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

Artigo 38. Em que pese a Classe ser parte do Fundo, o Código Civil autoriza o estabelecimento de patrimônios segregados entre eventuais novas classes que venham a ser constituídas em observância da regulamentação em vigor, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o Patrimônio Líquido

negativo da Classe não implique a transferência das obrigações e direitos a outras classes que integrem o Fundo. **A CLASSE RESPONDE EXCLUSIVAMENTE POR SUAS PRÓPRIAS OBRIGAÇÕES, NÃO HAVENDO SOLIDARIEDADE OU QUALQUER FORMA DE COBRIGAÇÃO EM NENHUMA HIPÓTESE.**

APÊNDICE A

SUBCLASSE DE COTAS SENIORES – CLASSE DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAIXA DUBLIN

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º. As Cotas Seniores terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares, aberta e escriturada pelo Escriturador.

Artigo 2º. Após a emissão inicial e por se tratar de um condomínio aberto, observados os termos estabelecidos na RCVM 175, o Administrador poderá emitir novas Cotas Seniores a qualquer momento, as quais terão seu valor unitário calculado na forma do disposto neste Apêndice.

Artigo 3º. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto no Regulamento, no Anexo e nos Apêndices;
- (ii) valor unitário calculado na abertura de cada Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de emissão, integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 8º deste Apêndice;
- (iii) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, obedecidas as disposições no Regulamento, no Anexo e Apêndices, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto; e
- (iv) meta de rentabilidade prioritária de 103% (cento e três por cento) da Taxa DI ("Meta de Rentabilidade Prioritária").

Parágrafo Único. As Cotas Seniores não serão avaliadas por Agência Classificadora de Risco especializada.

Artigo 4º. As Cotas Seniores poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, observado o disposto no Regulamento, no Anexo e Apêndices.

CAPÍTULO II – DA EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DE COTAS

Artigo 5º. As Cotas Seniores serão emitidas a qualquer tempo, nos termos do Capítulo I acima, por seu valor calculado na forma do Artigo 8º deste Apêndice na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Qualificados à disposição da Classe (isto é, valor da Cota Sênior para o Dia Útil em questão), por meio de depósito em conta corrente da Classe, mediante a realização de Transferência Eletrônica Disponível

– TED, ou por meio de transferência de recursos de conta corrente de titularidade do subscritor, para conta corrente da Classe conforme indicado pelo Administrador.

Artigo 6º. A condição de Cotista Sênior caracteriza-se pela abertura, pelo Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista Sênior. Os Investidores Qualificados poderão efetuar aplicações de recursos na Classe diretamente com o Administrador, observadas as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista Sênior deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pelo Administrador nos termos do Regulamento, Anexo e neste Apêndice.

Parágrafo Segundo. No ato de subscrição de Cotas Seniores, o subscritor:

- (i) assinará o boletim de subscrição e integralizará as Cotas Seniores subscritas na forma prevista no respectivo boletim de subscrição, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento, no Anexo e neste Apêndice; e
- (ii) assinará o Termo de Adesão ao Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O extrato da conta de depósito emitido pelo Escriturador será o documento hábil para comprovar:

- (i) a obrigação do Administrador, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, do Anexo e deste Apêndice e das demais normas aplicáveis ao Fundo e à Classe; e
- (ii) a propriedade do número de Cotas Seniores pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo Quarto. Não serão cobradas taxas de ingresso, performance ou de saída pelo Administrador ou pelo Gestor.

Artigo 7º. Não haverá relação mínima entre as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas.

Artigo 8º. A partir da Data da 1ª Integralização das Cotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores:

- (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em Circulação; e

- (ii) o valor unitário da Cota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período, os quais serão limitados ao valor da Meta de Rentabilidade Prioritária.

CAPÍTULO III – DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 9º. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Regulamento e no Anexo, as Cotas Seniores de emissão do Fundo poderão ser resgatadas por solicitação dos Cotistas Seniores a qualquer momento, conforme os seguintes termos e condições:

- (i) as solicitações de resgate de Cotas Seniores deverão ser efetuadas diretamente ao Administrador, em qualquer dia útil;
- (ii) uma vez solicitado o resgate, este não poderá ser cancelado ou adiado. Mediante a solicitação de resgate pelo Cotista Sênior, o Gestor deverá, se necessário, interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos de Crédito e passar a segregar Ativos Financeiros em montante, no mínimo, equivalente ao valor de resgate solicitado para pagamento no prazo previsto neste Regulamento;
- (iii) o resgate das Cotas Seniores será pago em até 1 (um) Dia Útil contado da data de solicitação de resgate, em recursos disponíveis, aplicando-se o valor de abertura da Cota Sênior do Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento ao Cotista Sênior; e
- (iv) independentemente do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, os Cotistas titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando do resgate de suas respectivas Cotas, a uma rentabilidade superior a Meta de Rentabilidade Prioritária, a qual representa o limite máximo de remuneração possível para as Cotas Seniores.

Artigo 10. Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para pagar o resgate das Cotas Seniores solicitado no prazo estabelecido no Artigo 9º, o Administrador deverá providenciar o pagamento do referido resgate de forma gradual ou integral, na medida em que ocorrer a liquidação dos ativos do Fundo, havendo recursos disponíveis ao Fundo para o pagamento do referido resgate. Caso, após 360 (trezentos e sessenta) dias da data da solicitação do resgate ainda não haja recursos disponíveis para pagamento ao referido Cotista Sênior, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral, para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação, hipótese em que o Administrador tomará as providências previstas no Anexo.

Artigo 11. As Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, por solicitação de qualquer dos Cotistas Subordinados, sendo que o pagamento do resgate será realizado depois de transcorrido um prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) dias contado do pedido de resgate, observado o estabelecido nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no *caput* deste Artigo 11, o Administrador deverá em até 3 (três)

Dias Úteis após o recebimento do pedido de resgate, comunicar aos titulares das Cotas Seniores em Circulação a solicitação do resgate, o valor e a data de sua realização.

Parágrafo Segundo. Os titulares das Cotas Seniores em Circulação, a partir da comunicação referida no Parágrafo Primeiro acima, poderão requerer o resgate de suas Cotas, o qual deverá ser integralmente concluído antes do respectivo resgate das Cotas Subordinadas, observados os termos e as condições estabelecidos nos Apêndices.

Parágrafo Terceiro. O pagamento do resgate das Cotas Subordinadas será realizado em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento pelo Administrador da comunicação da renúncia por todos os titulares das Cotas Seniores ao seu direito de resgatar as Cotas Seniores, caso a referida comunicação de renúncia seja recebida pelo Administrador antes do término do prazo de 60 (sessenta) dias mencionado no *caput* deste Artigo 11.

Artigo 12. Os titulares das Cotas Seniores não poderão, em qualquer hipótese, exigir do Fundo ou da Classe o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas no Regulamento, no Anexo e nos Apêndices.

CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 13. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Anexo, o Administrador deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas Seniores, nos montantes apurados conforme previsto no Capítulo II deste Apêndice.

Parágrafo Primeiro. O Administrador efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas Seniores por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo Segundo. Os recursos depositados na Conta Corrente Autorizada da Classe deverão ser transferidos aos titulares das Cotas Seniores, quando de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Escriturador.

Parágrafo Terceiro. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Anexo, em Direitos de Crédito.

Parágrafo Quarto. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas Seniores não seja um Dia Útil, o Escriturador, conforme instrução do Administrador, efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO V – DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 14. Tendo em vista que o Fundo é aberto, as Cotas Seniores não serão objeto de registro para

negociação em bolsa ou em mercado de balcão.

Parágrafo Único. Caso o Fundo seja convertido de aberto para fechado e haja interesse dos Cotistas Seniores em negociar as suas Cotas Seniores em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, o Administrador deverá, obrigatoriamente:

- (i) obter uma classificação de risco das Cotas Seniores por agência de rating atuante no país, quando o Regulamento deverá ser aditado e complementado com informação referente ao rating atribuído às Cotas Seniores do Fundo, e
- (ii) requerer prévio registro das Cotas Seniores objeto de negociação na CVM, nos termos da RCVM 160.

APÊNDICE B

SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS – CLASSE DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAIXA DUBLIN

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º. As Cotas Subordinadas terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares, aberta e escriturada pelo Escriturador.

Artigo 2º. A emissão de novas Cotas Subordinadas poderá ocorrer a qualquer momento e dependerá apenas e tão somente de solicitação pela Cedente ao Administrador de que sejam emitidas novas Cotas Subordinadas, as quais terão seu valor unitário calculado na forma do disposto neste Apêndice.

Artigo 3º. As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores para fins de amortização e resgate;
- (ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em Circulação, observadas as exceções estabelecidas nos Apêndices;
- (iii) admite-se que sua integralização e resgate sejam efetuados em Direitos de Crédito;
- (iv) valor unitário calculado na abertura de cada Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de emissão, integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 9º deste Apêndice;
e
- (v) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, obedecidas as disposições do Anexo, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único. As Cotas Subordinadas não serão avaliadas por Agência Classificadora de Risco especializada.

Artigo 4º. As Cotas Subordinadas de emissão do Fundo serão integralmente subscritas e integralizadas pela Cedente.

Artigo 5º. As Cotas Subordinadas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, observado o disposto no Regulamento, no Anexo e Apêndices.

CAPÍTULO II – DA EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DE COTAS

Artigo 6º. As Cotas Subordinadas serão emitidas a qualquer tempo, nos termos Capítulo I acima, por seu valor calculado na forma do Artigo 9º deste Apêndice na data em que os recursos sejam colocados pela Cedente à disposição do Fundo (isto é, valor da Cota Subordinada para o Dia Útil em questão), por meio de depósito em conta corrente do Fundo, mediante a realização de Transferência Eletrônica Disponível – TED, ou por meio de transferência de recursos de conta corrente de titularidade do subscritor, para conta corrente da Classe conforme indicado pelo Administrador, observado que a Cedente poderá integralizar as Cotas Subordinadas mediante a conferência de Direitos de Crédito à Classe.

Artigo 7º. A condição de Cotista Subordinado caracteriza-se pela abertura, pelo Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista Subordinado. A Cedente poderá efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com o Administrador, observadas as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Quando de seu ingresso no Fundo, o Cotista Subordinado deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pelo Administrador nos termos do Regulamento, Anexo e Apêndices.

Parágrafo Segundo. No ato de subscrição de Cotas Subordinadas, o subscritor:

- (i) assinará o boletim de subscrição e integralizará as Cotas Subordinadas subscritas na forma prevista no respectivo boletim de subscrição, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento, no Anexo e neste Apêndice; e
- (ii) assinará o Termo de Adesão ao Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O extrato da conta de depósito emitido pelo Escriturador será o documento hábil para comprovar:

- (i) a obrigação do Administrador, perante o Cotista Subordinado, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, do Anexo e deste Apêndice e das demais normas aplicáveis ao Fundo e à Classe; e
- (ii) a propriedade do número de Cotas Subordinadas pertencentes ao Cotista Subordinado.

Parágrafo Quarto. Não serão cobradas taxas de ingresso, performance ou de saída pelo Administrador ou pelo Gestor.

Artigo 8º. Não haverá relação mínima entre as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas.

Artigo 9º. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao Patrimônio Líquido deduzido do valor das Cotas Seniores na respectiva data de cálculo dividido pela quantidade de Cotas Subordinadas.

CAPÍTULO III – DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 10. As Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, por solicitação de qualquer dos Cotistas Subordinados, sendo que o pagamento do resgate será realizado depois de transcorrido um prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) dias contado do pedido de resgate, observado o estabelecido nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no *caput* deste Artigo 10, o Administrador deverá em até 3 (três) Dias Úteis após o recebimento do pedido de resgate, comunicar aos titulares das Cotas Seniores em Circulação a solicitação do resgate, o valor e a data de sua realização.

Parágrafo Segundo. Os titulares das Cotas Seniores em Circulação, a partir da comunicação referida no Parágrafo Primeiro acima, poderão requerer o resgate de suas Cotas Seniores, o qual deverá ser integralmente concluído antes do respectivo resgate das Cotas Subordinadas, observados os termos e as condições estabelecidos nos Apêndices.

Parágrafo Terceiro. O pagamento do resgate das Cotas Subordinadas será realizado em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento pelo Administrador da comunicação da renúncia por todos os titulares das Cotas Seniores ao seu direito de resgatar as Cotas Seniores, caso a referida comunicação de renúncia seja recebida pelo Administrador antes do término do prazo de 60 (sessenta) dias mencionado no *caput* deste Artigo 10.

Artigo 11. Os titulares das Cotas Subordinadas não poderão, em qualquer hipótese, exigir do Fundo ou da Classe o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas no Regulamento, no Anexo e nos Apêndices.

CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 12. O Administrador efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas Subordinadas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo Primeiro. Os recursos depositados na Conta Corrente Autorizada da Classe deverão ser transferidos aos titulares das Cotas Subordinadas, quando de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Escriturador.

Parágrafo Segundo. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Anexo, em Direitos de Crédito.

Parágrafo Terceiro. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, o Escriturador, conforme instrução do Administrador, efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO V – DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 13. Tendo em vista que o Fundo é aberto, as Cotas Subordinadas não serão objeto de registro para negociação em bolsa ou em mercado de balcão.

Parágrafo Único. Caso o Fundo seja convertido de aberto para fechado e haja interesse dos Cotistas Subordinados em negociar as suas Cotas Subordinadas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, o Administrador deverá, obrigatoriamente:

- (i) obter uma classificação de risco das Cotas Subordinadas por Agência de *Rating* atuante no país, quando o Regulamento deverá ser aditado e complementado com informação referente ao rating atribuído às Cotas Subordinadas do Fundo, e
- (ii) requerer prévio registro das Cotas Subordinadas objeto de negociação na CVM, nos termos da RCVM 160.
